



ATO DE ARQUIVAMENTO

Documento nº 0414923/2017

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste de Minas – SUPRAM/LM, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Empreendimento MINERAÇÃO MARSIL LTDA - ME. formalizou em 13/05/2011, requerimento de LICENÇA PREVIA E DE INSTALAÇÃO – LP+LI – Processo Administrativo n.º 00303/2010/002/2011, concomitantes, posteriormente reorientado para LICENÇA DE INSTALAÇÃO CORRETIVA (LIC) – para desempenhar as atividades de: “*Lavra a céu aberto com ou sem tratamento a seco - minério de ferro*” (Cód. A-02-03-8); “*Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - minério de ferro*” (Cód. A-02-04-6); “*Unidade de tratamento de minerais – UTM*” (Cód. A-05-01-0); “*Pilhas de rejeito/estéril*” (Cód. A-05-04-5); “*Obras de infra-estruturas (pátios de resíduos, produtos e oficinas)*” (Cód. A-05-02-9) e; “*Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis*” (Cód. F-06-01-7) – todas descritas na DN COPAM 74/04;

Considerando que, ao Processo de LIC estão vinculados os Processos de Outorga nºs 06004/2011, 12526/2011, 12527/2011, 12528/2011 e 20568/2012, motivo pelo qual estão sendo analisados de forma integrada, conforme previsão contida na Resolução SEMAD nº 390/2005;

Considerando que o Empreendedor protocolou, na data de 20/03/2017, requerimento (Doc. SIAM 0291070/2017) postulando o **arquivamento** do Processo Administrativo em destaque;

Considerando que, na âmbito do processo administrativo, “*O interessado pode desistir total ou parcialmente do pedido formulado, ou, ainda, renunciar a direito, em manifestação escrita.*” a teor do que reza o Art. 49 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002;

Considerando que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002);

Considerando que a Nota Jurídica DINOR nº 08/2009 disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental, *sem resolução do mérito*, em situações que contempla, dentre outras, a apresentada nos autos;

Considerando o teor do Parecer Único Supram/LM – Protocolo SIAM nº 0377476/2017, emitido pelo Órgão ambiental em 07/04/2017 e que conclui pelo acolhimento do requerimento de *ARQUIVAMENTO* do Processo Administrativo nº 00303/2010/002/2011, pelos motivos nele expostos (ff. 1999/2000);



Considerando, por último, os motivos expostos na Papeleta de Despacho nº 018/2017, Protocolo SIAM nº 0379419/2017 de 07/04/2017 (ff.2001/2002).

DETERMINO, a pedido do Empreendedor, o **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo de LICENÇA DE INSTALAÇÃO CORRETIVA – LIC – Processo Administrativo nº 00303/2010/002/2011 – para a atividade de “*Lavra a céu aberto com ou sem tratamento a seco - minério de ferro*” (Cód. A-02-03-8); “*Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - minério de ferro*” (Cód. A-02-04-6); “*Unidade de tratamento de minerais – UTM*” (Cód. A-05-01-0); “*Pilhas de rejeito/estéril*” (Cód. A-05-04-5); “*Obras de infra-estruturas (pátios de resíduos, produtos e oficinas)*” (Cód. A-05-02-9) e; “*Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis*” (Cód. F-06-01-7) – todas descritas na DN COPAM 74/04, em empreendimento localizado no município de Antônio Dias/MG.

Outrossim, por superveniência da desistência do processo de LIC (*principal*) e seu respectivo arquivamento, resta prejudicada a análise dos Processos de Outorgas de Direito de Uso de Recursos Hídricos e de DAIA, a ele vinculados nos moldes da Resolução SEMAD nº 390/2005, cadastrados, respectivamente, sob os números 06004/2011, 12526/2011, 12527/2011, 12528/2011, 20568/2012 e 5517/2011 e abordado pela equipe interdisciplinar no **PU nº 0377476/2017** e na Papeleta de Despacho nº 018/2017 (Doc. SIAM nº 0379419/2017) –, pelo que **declaro-os** extintos, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e, por consequência, determino o arquivamento dos mesmos, concomitantemente ao principal.

NOTIFIQUE – SE o Empreendedor para quitar o valor referente à análise processual no valor de **R\$ 18.666,13 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e treze centavos)**, no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral do Estado (AGE) para inscrição em dívida ativa do Estado.

ENCAMINHE – SE os autos ao setor competente para que proceda com a fiscalização do Empreendimento, conforme dispõe a Nota Jurídica DINOR Nº 08/2009.

Comunique-se.

Governador Valadares, 19 de abril de 2017.

Thiago Higino Lopes da Silva
Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro